



Paulo Bento, 14 de outubro de 2022.

À

Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio
Diretoria de Licitações e Contratos
Unidade Permanente de Licitações

Ref. **CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO 02/2022**

Sr. Presidente,

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA., CNPJ 05.047.086/0001-21, sediada em Paulo Bento/RS, comumente participante dos processos instaurados pelo município, vem, respeitosamente à presença de V.S^ª, IMPUGNAR o presente processo, acima referido, baseados no item 4 do mesmo, conforme abaixo aduzido:

Inicialmente este processo não refere em seu preâmbulo ou objeto toda a legislação ao qual o mesmo se submeta, mas refere tão somente que está fundamentado no artigo 14, § 1º da Lei 11.947/2009 e dos artigos 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, que por si só é a determinação da legislação referente a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Em pontos específicos deste Edital, refere a legislação federal 8.666/93, como o item 8 – da Contratação, nos demais, de forma subjetiva, como os prazos para contestação, das sanções, de rescisão, entre outros.

Ocorre que, nos itens 2 – Das Condições de Participação e 5 – Habilitação, são referidos condicionantes, aos prováveis participantes, ainda com fulcro na Lei Federal



8.666/93, referentes as questões de “suspensão do direito de licitar” e “inidoneidade”, através do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, questões estas já superadas na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em vigor, bem como decisão proferida, através do Tribunal de Contas da União, conforme abaixo indicadas.

Essa constatação é extremamente importante para o caso em comento, pois trata-se da distinção da abrangência das sanções indicadas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93. O ilustre Ministro Walton Alencar, esclareceu muito bem o tema ao proferir a Decisão nº 36/2001, Plenário, do Tribunal de Contas da União, ao afirmar:

As sanções elencadas no art. 87 da Lei 8.666/1993 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penalize uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública. **O legislador utilizou os conceitos da própria Lei, art. 6º, XI e XII, para definir a abrangência das duas sanções: a primeira aplica-se apenas à Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente**, e a segunda aplica-se à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tais dispositivos cuidam de restrição de direitos, pelo que devem ser interpretados de forma restritiva. Não se permite estender a lei penal, aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio. A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça.



O art. 97 da Lei comprova a diversidade de abrangência das duas sanções, suspensão do direito de licitar e declarações de inidoneidade.

É crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', para o qual existem penas de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. **Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com alguém apenado com a sanção do art. 87, III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices a que outros órgãos venham a fazê-lo.**

No mesmo sentido, o Ministro Raimundo Carreiro, também do Tribunal de Contas da União, se posicionou no Acórdão 842/2013, do Plenário:

4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou** (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União em relação ao caso em epígrafe torna-se fundamentalmente relevante, pois por se tratar do emprego de verbas federais é a única Corte de Contas competente para julgar a regularidade da contratação.

Além do posicionamento enfático do TCU de que a sanção prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93 ter abrangência apenas no órgão sancionador, o legislador ratificou o entendimento, **de forma clara e objetiva**, ao tratar do tema no artigo 156, §4º, da Lei Federal 14.133/2021, que sucedeu a Lei 8.666/93. *In verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:



- I - Advertência;
 - II - Multa;
 - III - Impedimento de licitar e contratar;
 - IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. [...]
- § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Diante do exposto, resta claro que, o presente Edital não está adequado a nova legislação, com relação as questões apontadas, desta forma se solicita:

1. Que possa atualizar as questões pertinentes, quanto a participação dos propensos fornecedores, item 2, subitem 2.2.1, 2.2.2, baseados na legislação atualizada e, já referida acima;
2. Retirar do presente Edital o subitem 2.2.3, pois tal condição está baseada na Lei Federal nº 10.520/2002, lei esta que não condiz com o atual processo de dispensa;
3. Como questão subsidiária às anteriores, todos os itens que referem tal Edital, que cerceiem a participação ampla, irrestrita e dentro da ordem, devem ser retirados ou refeitos;

Certos de sua minuciosa atenção,

ADELMIR
GAIARDO:67878288020

Assinado de forma digital por
ADELMIR GAIARDO:67878288020
Dados: 2022.10.14 17:36:53 -03'00'

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA

Adelmir Gaiardo
Presidente